



MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 23, DE 05 FEVEREIRO DE 2025

Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 49 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os programas, projetos e ações culturais devem atender a, pelo menos, uma das finalidades previstas no art. 1º e um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º Os projetos apresentados não serão objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 2º Sempre que indicado pela normatização pertinente, os proponentes deverão divulgar informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) abrangerá as áreas e segmentos culturais, conforme disposto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic).



§ 4º As contas captação e movimento serão abertas pelo Ministério da Cultura, exclusivamente no Banco do Brasil, vinculadas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proponente para o projeto, e operacionalizadas por meio de gerenciador financeiro, não se sujeitando a sigilo fiscal.

§ 5º Os recursos depositados na conta captação do projeto constituem renúncia fiscal e têm natureza pública.

§ 6º Os recursos captados, desde que tenham sido exclusivamente utilizados na execução de projetos culturais, não serão computados na base de cálculo do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o que não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do IR e da CSLL e não constituirá direito a crédito de PIS e COFINS.

§ 7º Compete à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (Sefic) e à Secretaria do Audiovisual (SAV) planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais.

§ 8º Compete à Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomadas de Contas (SGPTC) analisar a conformidade das prestações de contas de projetos do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, emitir parecer conclusivo quanto ao cumprimento do objeto e seus aspectos financeiros, operacionalizar as medidas para elisão de dano ao erário e analisar, instruir e instaurar tomada de contas especial.

§ 9º Compete aos titulares da Secretaria-Executiva (SE), da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (Sefic) e da Secretaria do Audiovisual (SAV) a distribuição interna das competências não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria do Ministério da Cultura.

Art. 3º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Instrução Normativa são os constantes nos ANEXOS I, II e III.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Seção I

Da Apresentação

Art. 4º As propostas culturais serão apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas, no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, acessível no portal do Ministério da Cultura.



§ 1º No ato da inscrição o proponente deverá apresentar orçamento analítico com a descrição de todos os itens necessários para a realização do projeto, o detalhamento das etapas, seus custos financeiros, suas fontes de recursos, incluindo outras fontes, juntamente com a documentação obrigatória, conforme o ANEXO II.

§ 2º A pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural comprovada por meio da existência de códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos registros do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), correspondente à área e segmento da proposta e disponibilizados no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o início da sua execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá permitir o envio dos documentos exigidos no ANEXO II em momento posterior, desde que seja viável a análise técnica, condicionando a aprovação da execução à sua apresentação.

§ 5º Em caso de propostas de ações continuadas em que haja projeto anterior ainda em fase de execução, a apresentação da proposta poderá ter seguimento regular, excepcionalizando o limite da carteira do art. 12, desta Instrução Normativa, contudo condicionando a aprovação da execução ao encerramento da execução do projeto anterior.

§ 6º O proponente que apresentar o seu primeiro projeto junto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) será dispensado da comprovação de atuação na área cultural, caso o valor do total do projeto seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 7º A comprovação de atuação na área cultural será realizada por portfólio ou quando for apresentada a prestação de contas do primeiro projeto.

Art. 5º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro a 31 de outubro de cada ano.

Seção II

Dos Planos Anuais e Plurianuais de Atividades

Art. 6º Os planos anuais ou plurianuais de atividades apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão contemplar períodos de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, coincidentes com os anos fiscais e deverão abranger:

I - a manutenção de:

a) instituições culturais, incluindo atividades de caráter permanente e continuado;



- b) espaços culturais, abrangendo programação de atividades, elaboração de plano museológico, execução de educação museal, ações de comunicação, aquisição de móveis, equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção e garantias de acessibilidade; e
- c) corpos artísticos estáveis, grupos e coletivos culturais ou artístico-culturais que executem atividades de forma contínua.

II - a realização de eventos culturais ou artístico-culturais de ações continuadas, como festivais, seminários, bienais, feiras, festas, entre outros, devendo contemplar exclusivamente uma edição, de forma a garantir a execução e o acompanhamento detalhado de todas as etapas e metas previstas.

§ 1º No caso da submissão de planos anuais e plurianuais que contemplem produtos audiovisuais deverão ser observados os limites orçamentários previstos no art. 35 desta Instrução Normativa.

§ 2º As propostas de planos anuais ou plurianuais deverão ser apresentadas até o dia 31 de agosto do ano anterior ao do início do cronograma da proposta, e seu ciclo anual será coincidente com o ano fiscal, assim como o valor do projeto deverá estar adequado para a execução, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais com outros projetos desde que justificado pelo proponente e o orçamento não se sobreponha aos itens orçamentários já incluídos e aprovados.

§ 4º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais para equipamentos culturais diversos apresentados pelo mesmo proponente com equipe técnica e orçamentos distintos.

Seção III

Do Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Criativos

Art. 7º Para os efeitos do art. 3º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, são consideradas relevantes e pertinentes aos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura as ações de estímulo ao desenvolvimento sustentável de territórios criativos.

Art. 8º As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente em aderência ao art. 12, incisos III e IV desta Instrução Normativa, enquadradas na área de Humanidades, no segmento Territórios Criativos, na tipologia e produto principal Desenvolvimento de Territórios Criativos, devendo contemplar, obrigatória e cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – delimitação do território a ser trabalhado na proposta;



II – previsão de realização de programas e ações estruturantes e contínuos, que garantam a sustentabilidade do projeto após o término de sua fase de implementação por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura;

III – indicação de uma ou mais dinâmicas econômicas locais ou regionais de criação, produção, comercialização e consumo de bens e serviços culturais e criativos que serão desenvolvidas no projeto;

IV – identificação, mapeamento ou diagnóstico dos ecossistemas criativos e seus atores-rede presentes no território;

V - proposição de modelo de governança da implementação do projeto, amparado em plataformas digitais e fundamentado na articulação em rede dos atores do ecossistema criativo local ou regional, que contemple o monitoramento e avaliação de resultados e impactos do projeto;

VI – previsão de realização de estudos e pesquisas ou estruturação de unidades no território (núcleos, centros de pesquisa, laboratórios, observatórios ou outros) voltadas à produção de dados e indicadores confiáveis sobre a economia criativa do território e do mundo do trabalho em cultura;

VII - previsão de atuação em rede ou em parceria com instituições públicas e privadas do território, que tenham interface com a economia criativa, assim como com as comunidades locais, privilegiando a participação direta de força de trabalho e de fornecedores de insumos do próprio território;

VIII – previsão de realização de atividades de qualificação ou formação para profissionais, empreendedores e empreendimentos criativos no território; e

IX – oferta de suporte para a criação ou estruturação de negócios culturais e criativos no território.

Art. 9º O projeto poderá prever, de maneira complementar, outras atividades de estruturação das redes e sistemas produtivos e dos territórios criativos, incluindo:

I - manutenção de espaços culturais ou artístico-culturais, incluídos sua programação de atividades, ações de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção e serviços para garantia de acessibilidade, entre outras necessidades de funcionamento;

II - realização de eventos culturais ou artístico-culturais, como feiras, mercados e outros tipos de ação cultural que visem à promoção dos negócios criativos do território; e

III - criação ou fortalecimento da infraestrutura do território voltada para as dinâmicas econômicas dos setores culturais e criativos.



Art. 10. Será admitida a coexistência de outros projetos submetidos ao Programa Nacional de Apoio à Cultura ou a outros programas de fomento do Ministério da Cultura, desde que declarada e justificada pelo proponente e que o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos e aprovados em projetos anteriores.

Art. 11. As propostas de projetos para desenvolvimento de Territórios Criativos deverão ser apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de agosto e seu ciclo anual será coincidente com o ano fiscal, assim como o valor total do projeto adequado para a execução no prazo de 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) meses, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

CAPÍTULO III

DO PRINCÍPIO DA NÃO-CONCENTRAÇÃO

Seção I

Dos Limites

Art. 12. Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no art. 19, § 8º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos ativos para captação por carteira de proponente para:

I - pessoa física, até 2 (dois) projetos ativos, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - microempreendedor individual, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III - empresas optantes pelo Simples Nacional, até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - as demais pessoas jurídicas até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 13. O valor aprovado para captação por projeto fica limitado a:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para pessoa física; e

II - R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para pessoa jurídica.

Art. 14. Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por projeto de:

I - ações de incentivo à leitura;

II - concertos sinfônicos;

III - datas comemorativas nacionais com calendários específicos;



- IV - desfiles festivos;
- V - projetos educativos, incluindo cursos, oficinas e outras atividades pedagógicas;
- VI - espetáculos artísticos dos segmentos do circo, dança e teatro e espetáculos musicais, com itinerância mínima em duas regiões do Brasil ou entre o Brasil e o exterior;
- VII - exposições de artes visuais, culturais, com museografia ou relacionadas a acervos de museus;
- VIII - inclusão da pessoa com deficiência, com foco na participação ativa e acessibilidade plena;
- IX - manutenção de grupos e coletivos artístico-culturais e corpos artístico-culturais estáveis;
- X - pesquisas;
- XI - premiações; e
- XII – plataformas de vídeo sob demanda independentes, respeitando o teto orçamentário do produto estipulado no art. 35, inciso XIII.

Art. 15. Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por projeto de:

- I - festival, bienal, festa ou feira;
- II - teatro musical; e
- III - ópera.

Art. 16. Os limites do art. 12, inciso IV e do art. 13, inciso II desta Instrução Normativa, poderão ser superados para projetos de:

- I - planos anuais e plurianuais de atividades, respeitados os valores da série histórica de captação, conforme o ANEXO I;
- II - patrimônio cultural;
- III - construção, restauração e reforma de museus;
- IV - preservação, digitalização e doação de acervos;
- V - conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura; e
- VI - desenvolvimento sustentável de territórios criativos.

Art. 17. Para formação da carteira, considera-se um mesmo proponente:



I - a pessoa física e as pessoas jurídicas, inclusive as sem fins lucrativos, quando forem sócios ou dirigentes, prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação; e

II - as pessoas jurídicas proponentes que possuam participação societária entre si, de modo que seus sócios e dirigentes sejam considerados na mesma carteira, prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação.

Art. 18. O valor por pessoa beneficiada de que trata o inciso LXVII do Anexo I a esta Instrução Normativa será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), computando-se para o custo apenas os beneficiários do produto principal.

Parágrafo único. O limite não se aplica aos projetos totalmente gratuitos ou de:

I - concertos sinfônicos;

II - construção de equipamentos culturais;

III - desfiles festivos;

IV - educativos em geral;

V - elaboração de projeto executivo e de arquitetura;

VI - manutenção de grupos e coletivos artístico-culturais e corpos artístico-culturais estáveis;

VII - museus e memória;

VIII - óperas;

IX - patrimônio cultural;

X - planos anuais e plurianuais;

XI - culturas tradicionais, populares e cultura afro-brasileira, incisos XLVIII e L do ANEXO I;

XII - desenvolvimento sustentável de territórios criativos;

XIII - premiações;

XIV - produção de obras audiovisuais; e

XV - restauração de obras de arte.

Seção II

Do Regramento dos Projetos Culturais



Art. 19. Os percentuais das etapas de custos vinculados serão calculados sobre o valor do projeto, que equivale ao somatório das seguintes etapas:

- I - pré-produção;
- II - produção;
- III - pós-produção;
- IV - recolhimentos; e
- V - assessoria contábil e jurídica.

§ 1º São considerados custos vinculados para fins deste artigo:

- I - custos de administração; e
- II - custos de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

§ 2º A proposta cultural poderá prever rubrica para contratação de contador com o registro no conselho de classe, podendo o proponente utilizar o profissional de sua empresa.

§ 3º A proposta cultural poderá prever serviços advocatícios, respeitando-se a Unidade Referencial de Honorários (URH) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na unidade federativa de apresentação do projeto.

§ 4º A proposta cultural poderá prever para o profissional da cultura que desempenhe atividade finalística cultural no projeto o pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários relativos à sua contratação, possibilitando o custeio parcial ou integral de planos de saúde aos empregados e seus dependentes.

Art. 20. O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com o produto principal, definido pela área, segmento cultural e orçamento mais elevado.

Parágrafo único. No caso do produto festival ou plano anual será considerada como ação preponderante o produto secundário de maior valor.

Art. 21. Em projetos sociais, educativos, ambientais, esportivos, de sustentabilidade ou similares, serão aprovados, exclusivamente, os custos relativos às atividades artísticas ou culturais.

Art. 22. A remuneração para captação de recursos fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do projeto e ao teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



§ 1º No caso de planos plurianuais e de desenvolvimento sustentável de territórios criativos, o limite do valor do *caput* será considerado para cada ano de duração do projeto.

§ 2º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas, não considerando para o pagamento valores de saldo remanescentes transferidos de outros projetos.

§ 3º A remuneração pela captação de recursos é exclusiva para prestação de serviço diretamente ao proponente, sendo vedada a remuneração de serviços prestados diretamente ao incentivador, o que se caracteriza como vantagem financeira ou material.

Art. 23. A previsão dos custos de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, pagos proporcionalmente às parcelas já captadas, sendo admitidas como despesas:

I - contratação de consultor, assessoria e coordenador das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

II - os custos das medidas e dos profissionais de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

III - jornalista e assessoria de imprensa;

IV - valoração de mídia;

V - serviços gráficos;

VI - gestão de redes sociais; e

VII - outras despesas justificadas pelo proponente para implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis.

Art. 24. É obrigatória a inserção das marcas da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), do Ministério da Cultura e do Governo Federal conforme Manual do Uso das Marcas do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

§ 1º A inserção das marcas deve ser realizada em todas as peças de divulgação dos produtos do projeto, independente das fontes de recursos para produção do material de divulgação.

§ 2º Previamente à sua circulação, o material de divulgação e o leiaute de aplicação das marcas nos produtos deverão ser submetidos ao Ministério da Cultura, que terá 5 (cinco) dias úteis para avaliá-los e, se entender necessário, indicar alterações.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério da Cultura no prazo estabelecido ensejará aprovação dos materiais de divulgação ou do leiaute de aplicação das marcas nos



produtos, o que não isenta o proponente de cumprir estritamente o disposto nos manuais de uso das marcas.

§ 4º É obrigatória a inserção da logomarca do Vale-Cultura nas peças de divulgação das atividades de caráter permanentes, em consonância com o art. 46, § 6º desta Instrução Normativa.

Art. 25. A previsão dos custos de administração não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do valor do projeto, somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas, sendo admitidas como despesas:

- I - aquisição ou locação de bens e demais materiais de consumo necessários à realização das atividades administrativas;
- II - locação de imóveis onde ocorrerão as atividades administrativas, pagamento de encargos sobre eles incidentes, tributos e despesas com condomínio;
- III - pagamentos de tributos relativos às atividades administrativas, tais como impostos e taxas, bem como de tarifas bancárias cujo adimplemento se faz necessário à realização de tais atividades;
- IV - contas de serviços essenciais às atividades administrativas, telefone, internet, água e luz;
- V - custos relativos a serviços de postagem de correspondências, resguardada a sua pertinência às atividades administrativas;
- VI - remuneração do pessoal administrativo e pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários relativos à sua contratação, possibilitado o custeio parcial ou integral de planos de saúde aos empregados e seus dependentes;
- VII - custo relativo ao transporte do pessoal administrativo e insumos necessários;
- VIII - diárias de viagem, incluindo os custos com hospedagem, alimentação e transporte do pessoal administrativo;
- IX - contratação de serviços necessários à elaboração de propostas culturais mediante estabelecimento de contrato prévio, cujo pagamento será realizado após a aprovação de execução do projeto, conforme art. 28, parágrafo único da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- X - contratação de consultorias especializadas em gestão para a execução de projetos culturais, bem como contratação de serviço de elaboração de prestação de contas.

Parágrafo único. É vedada a utilização acima de 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos de administração em uma mesma despesa.



Art. 26. O proponente poderá ser remunerado com recursos captados, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e os valores das remunerações não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor captado.

§ 1º Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro ou em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no *caput*.

§ 2º A limitação disposta no *caput* não se aplica a:

I - grupos artísticos familiares, corpos artísticos estáveis, grupos e coletivos culturais ou artístico-culturais que atuem na execução do projeto; e

II - proponente pessoa física ou microempreendedor individual, limitado a até 30% (trinta por cento) do valor captado.

Art. 27. Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de 20% (vinte por cento) do valor captado.

Art. 28. A limitação disposta no art. 27 não se aplica a:

I - elaboração de projetos executivos;

II - execução de intervenções de conservação e restauro de bens culturais imóveis, móveis e integrados tombados, protegidos por outras formas de acautelamento ou de reconhecido valor cultural;

III - construção, reforma ou adequação de equipamentos culturais; e

IV - execução de serviços gráficos para publicação de livros artísticos, literários ou humanísticos.

Art. 29. O produto cultural livro (artístico, literário ou humanístico) deverá ter a tiragem limitada em até 3.000 (três mil) exemplares.

Parágrafo único. Solicitações de tiragens superiores ao definido neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente, com parecer da área técnica.

Art. 30. O limite para previsão de pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para artistas individuais, incluindo mestras e mestres das culturas tradicionais e populares, indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais;



II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para grupos e coletivos artísticos, incluindo das culturas tradicionais e populares, indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais, exceto orquestras; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por músico, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o maestro ou regente, no caso de orquestras, incluindo tradicionais e populares.

Parágrafo único. Solicitações de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, considerando as justificativas apresentadas pelo proponente, com parecer da área técnica.

Art. 31. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor aprovado para execução, sendo as exceções submetidas à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 32. Para projetos da área do audiovisual, a previsão dos custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos será limitada a até 20% (vinte por cento) sobre o valor aprovado para execução, sendo as exceções submetidas à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Parágrafo único. Excetua-se à regra estabelecida para os produtos culturais compreendidos como plataformas de vídeo sob demanda independentes, cujos valores relativos aos direitos de exibição cinematográfica terão o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o valor aprovado para execução.

Art. 33. Pagamentos relativos à execução pública ficam limitados ao percentual estabelecido para cada tipo de licença prevista no Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) vigente no momento da execução pública realizada.

Art. 34. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes será permitida quando o proponente comprovar que o item:

I - representa a opção de maior economicidade; ou

II - constitui item indispensável à execução do objeto, em detrimento da locação, e desde que esteja prevista na planilha orçamentária aprovada para o projeto.

Parágrafo único. O proponente deverá observar o princípio da economicidade e declarar a destinação cultural para o bem, podendo mantê-lo para continuidade de suas atividades ou apresentar o recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural.

Art. 35. Os produtos culturais do audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:



- I - curtas metragens: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- II - médias metragens até 49 (quarenta e nove) minutos: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- III - médias metragens de 50 (cinquenta) até 70 (setenta) minutos: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- IV - festivais/eventos: para primeira edição R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A partir da segunda edição, o valor solicitado será limitado a maior captação realizada em edição anterior do mesmo evento no Incentivo Fiscal Federal, sendo admitido adicionalmente os valores captados em outros mecanismos de incentivo (municipal, estadual, entre outros) para composição do limite de captação, desde que devidamente comprovado;
- V - programas de TV: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por episódio;
- VI - programas de rádio: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para programação semestral;
- VII - podcasts: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por episódio;
- VIII - sítios de internet: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para infraestrutura do site e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para produção de conteúdo para o site;
- IX – aplicativos educativos e culturais: R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);
- X - websérie: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por episódio;
- XI - games ou jogo eletrônico: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- XII - desenvolvimento de game ou jogo eletrônico: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
e
- XIII - plataformas de vídeo sob demanda independentes para difusão de acervo e conteúdo audiovisual prioritariamente nacional: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- § 1º Caso o projeto contemple mais de um produto audiovisual, o valor total do projeto corresponderá a soma dos produtos, respeitados os limites previstos no art. 12, desta Instrução Normativa.
- § 2º Serão admitidos valores superiores para as propostas e projetos do audiovisual que forem contemplados em editais ou possuam contrato que assegure o mínimo de cinquenta por cento do valor solicitado e desde que estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

Seção III



Das Vedações

Art. 36. É vedada a apresentação de propostas:

I - que envolvam a difusão da imagem de agente político;

II - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro(a); e

b) servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro(a).

III - por órgãos integrantes da administração pública direta, conforme art. 53, § 1º do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023;

IV - cujo objetivo seja a construção de portais, estátuas ou réplicas em logradouros públicos;

V - cujo objeto seja a concessão de bolsa de estudos de graduação ou pós-graduação;

VI - que contenham ações que se caracterizem como proselitismo religioso ou cultos religiosos;

VII - que se caracterize como fracionamento de projetos, conforme inciso XXIII do ANEXO I; e

VIII - para realização de obras ou de intervenções de conservação e restauro sem a apresentação dos projetos executivos de arquitetura, urbanismo e paisagismo (anteprojeto, detalhamentos, memorial descritivo, caderno de encargos), projetos complementares de engenharia (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário, entre outros) e cronograma físico-financeiro.

§ 1º A vedação mencionada na alínea "a" do inciso II do *caput* não se aplica a entidades sem fins lucrativos desde que observado o disposto no art. 37, inciso II desta Instrução Normativa, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º A vedação mencionada na alínea "b" do inciso II do *caput* não se aplica a entidades nas quais a participação de servidor do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas decorra de obrigação legal, desde que observado o disposto no inciso I do *caput*, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro.



§ 3º A vedação mencionada no inciso VIII do *caput* não se aplica quando apresentadas duas propostas simultâneas, sendo uma para a elaboração do projeto executivo e outra para a realização da obra ou da intervenção de conservação e restauro.

Art. 37. É vedada a realização de despesas:

I - a título de taxa de administração ou similar;

II - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em leis específicas;

III - com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita, com recepções, camarotes, espaços VIP, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais contratados para realização do projeto ou para os participantes das ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

IV - referente à reserva de hospedagem e a compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, incluindo acompanhantes, salvo em situações excepcionais de comprovada necessidade, reconhecida pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V - com serviços de captação para projeto cultural:

a) com incentivo exclusivo de chamamento público e edital;

b) apresentado por instituição cultural criada pelo incentivador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

VI - para pagamento por serviços prestados diretamente aos incentivadores como consultoria, assessoria técnica, seleção e avaliação de projetos ou similares; e

VII - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto.

Seção IV

Dos Chamamentos Públicos de Seleção de Projetos

Art. 38. A pessoa jurídica que, por meio de edital próprio, realize chamamento público para seleção de projetos e oferecimento de incentivo, deverá solicitar ao Ministério da Cultura a avaliação de seu edital nos termos do art. 48, § 2º do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, com pelo menos 30 (trinta) dias da data de seu lançamento, sendo admitidos prazos inferiores em caráter de excepcionalidade, devidamente justificados.



Parágrafo único. A minuta do regulamento do chamamento público para seleção de projetos deverá conter:

- I - descrição do objeto do chamamento público;
- II - tipos de proponentes a serem beneficiados (pessoas físicas ou jurídicas);
- III - valor total a ser incentivado;
- IV - valores e quantidades previstas dos projetos e proponentes a serem selecionados;
- V - valores a serem contemplados, por áreas e segmentos culturais;
- VI - público-alvo por regiões, estados, distrito federal e municípios ou territórios;
- VII - cronograma previsto para o chamamento público, com as datas para cadastramento das propostas no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, contemplando até a fase dos depósitos nos projetos; e
- VIII - regras de participação e seleção dos projetos e proponentes.

Art. 39. O Ministério da Cultura poderá estabelecer linhas específicas para seleção de projetos culturais a serem financiados por terceiros, doadores ou patrocinadores, com recursos de incentivo fiscal, com base nos recortes previstos nos incisos do art. 50 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023.

§ 1º Os doadores e patrocinadores interessados em incentivar projetos selecionados na forma do *caput* informarão previamente ao Ministério da Cultura o volume de recursos que pretendem investir e a sua área de interesse, para fins de dimensionamento da ação afirmativa a ser implementada.

§ 2º A fim de cumprir o que estabelecem os arts. 48 e 50 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, o Ministério da Cultura poderá realizar prospecção e busca ativa de possíveis incentivadores, que firmarão termo de compromisso de incentivo aos projetos selecionados na forma do *caput*.

Art. 40. O cadastramento das propostas culturais de chamamentos públicos será realizado de forma identificada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, de modo a permitir o acompanhamento de acordo com o cronograma aprovado.

Parágrafo único. Os projetos selecionados em chamamento público, nos termos dos arts. 38 e 39, desta Instrução Normativa, tramitarão em regime de prioridade, desde que atendidas as orientações do Ministério da Cultura, com vistas à adesão das ações propostas às políticas culturais.

Art. 41. A análise técnica de admissibilidade será realizada apenas para as propostas selecionadas no chamamento público.



Parágrafo único. Propostas não selecionadas serão arquivadas definitivamente.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE, DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ACESSÍVEIS E DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

Seção I

Das Medidas de Acessibilidade, de Comunicação e Divulgação Acessíveis

Art. 42. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais deverão conter medidas de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis, compatíveis tecnicamente com as características do objeto para cada linguagem artística de seus produtos, justificados e fundamentados, nos termos dos arts. 42 a 44, 54, 63, 67 a 71, 73 e 102 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, considerando adaptações razoáveis que não acarretem ônus desproporcional e indevido em cada caso, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas para permitir o acesso aos locais onde se realizam as atividades culturais e espaços acessórios tais como sanitários acessíveis e circulação;

II - no aspecto comunicacional e de conteúdo do projeto, recursos de acessibilidade às pessoas autistas e às pessoas com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual, psicossocial ou múltipla); e

III - no aspecto de comunicação e divulgação acessíveis do projeto, disponibilização de materiais em formatos acessíveis, contendo informações sobre as medidas de acessibilidade das ações a serem executadas.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade do inciso I os projetos executados em equipamentos culturais, cuja propriedade, pleno domínio ou gestão do imóvel, não recaia sobre o proponente da ação cultural.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade técnica intransponível ou não disponibilidade de equipamentos e profissionais habilitados para o cumprimento integral do inciso II, o proponente deverá apresentar as justificativas e opções viáveis ou complementares para avaliação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, bem como registrar no Relatório de Medidas de Acessibilidade, de Comunicação e Divulgação Acessíveis.

Art. 43. O proponente deverá oferecer medidas alternativas devidamente motivadas, para análise a fim de compensar eventual especificidade do projeto às medidas de acessibilidade previstas na legislação pertinente.



Art. 44. Fica estabelecido para o Ministério da Cultura e para as novas propostas apresentados ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura o seguinte cronograma para implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis, a contar da publicação desta instrução normativa:

I - no aspecto arquitetônico:

- a) 6 (seis) meses: pisos táteis, sinalização em braille, rampas e locais reservados;
- b) 12 (doze) meses: plataformas elevatórias e sanitários acessíveis; e
- c) 24 (vinte e quatro) meses: portas e corredores largos e elevadores.

II - no aspecto comunicacional e de conteúdo:

- a) de imediato: medidas de acessibilidade atitudinal, textos em braille, abafadores de ruídos e textos em fonte ampliada e com contraste;
- b) 6 (seis) meses: libras e audiodescrição;
- c) 12 (doze) meses: conteúdos em linguagem simples, medidas que contribuam para a participação de pessoa autista, legendas e janelas de libras.

III - no aspecto de comunicação e divulgação acessíveis:

- a) de imediato: disponibilização de materiais de divulgação dos projetos em formatos acessíveis;
- b) 6 (seis) meses: redação em linguagem simples da Instrução Normativa, do Guia de Acessibilidade do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, do Manual de Aplicações de Marcas do Ministério da Cultura e dos manuais operacionais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais pelo Ministério da Cultura; e
- c) 12 (doze) meses: implementação de acessibilidade tecnológica no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

Art. 45. É obrigatório o uso do Guia de Acessibilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, visando a implementação das medidas de acessibilidade, de comunicação e divulgação acessíveis.

Seção II

Das Medidas de Democratização de Acesso

Art. 46. O plano de distribuição da proposta deve prever medidas de democratização do acesso aos produtos, bens, serviços e ações culturais produzidos, contendo as estimativas da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:



- I - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional por patrocinadores, havendo mais de um receberão em quantidade proporcional ao investimento efetuado;
- II - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;
- III - mínimo de 10% (dez por cento) para distribuição gratuita com caráter social ou educativo, incluindo professores de instituição públicas de ensino;
- IV - mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º As cotas previstas no inciso I, II e III poderão ser cumpridas com realizações de sessões exclusivas.

§ 2º A parametrização estabelecida no sistema observará o que segue:

I - meia-entrada assegurada para estudantes em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do quantitativo total dos ingressos comercializados, conforme o art. 1º, § 10 da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013;

II - meia-entrada assegurada para idosos em todos os ingressos comercializados, conforme o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

III - meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais a estudantes, jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem (ID Jovem) e pessoas com deficiência, em todos os ingressos comercializados, conforme o do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

§ 3º Separadas as cotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, os ingressos ou produtos culturais restantes poderão ser comercializados em valores a critério do proponente, desde que o preço médio do ingresso inteiro ou produto se limite a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 4º O valor total da receita prevista no projeto deve ser igual ou inferior ao Valor Total do Projeto conforme inciso LXVIII do ANEXO I.

§ 5º É permitida a transferência de quantitativos não utilizados nas cotas dos incisos I e II para a cota prevista nos incisos III e IV do *caput*.

§ 6º Os projetos culturais que contemplem o custeio de atividades permanentes deverão prever a aceitação do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais resultantes, nos termos da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

§ 7º A distribuição gratuita prevista no inciso III do *caput*, deverá ocorrer, preferencialmente, nos pontos de venda do produto cultural.



§ 8º As obras audiovisuais resultantes de projetos de preservação de que trata o ANEXO I consideram-se licenciadas, a título não oneroso e não exclusivo, para exibição em plataformas públicas ou mantidas com recursos públicos e em estabelecimentos públicos de ensino e cultura quando:

- I - decorridos quatro anos da entrega final ao Ministério da Cultura; e
- II – o proponente do projeto for o titular dos direitos autorais das obras ou tiver autorização expressa do titular para negociar a licença para exibição.

Seção III

Das Medidas de Ampliação de Acesso

Art. 47. Em complemento às medidas de democratização de acesso, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de ampliação do acesso:

- I - doar 10% (dez por cento) dos produtos resultantes da execução do projeto para distribuição gratuita com caráter social ou educativo, além do previsto no art. 46, inciso III, totalizando 20% (vinte por cento);
- II - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos, incluindo os seus acompanhantes;
- III - disponibilizar, na internet, registros audiovisuais dos espetáculos, das exposições, das atividades de ensino, e de outros eventos referentes ao produto principal, acompanhado com libras e audiodescrição;
- IV - garantir a captação e veiculação de imagens das atividades e de espetáculos por redes públicas de televisão e outros meios de comunicação gratuitos;
- V - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições e oficinas;
- VI - realizar ação cultural voltada para crianças, adolescentes, jovens e seus educadores;
- VII - realizar atividades culturais nos estabelecimentos prisionais das unidades da federação ou instituições de longa permanência para idosos, para pessoas em residências terapêuticas e para Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial;
- VIII - estabelecer parceria visando à formação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público;



IX - oferecer bolsas de formação, inserção e difusão para o mundo do trabalho em cultura voltadas para a pesquisa e a qualificação técnica, artística e cultural, que alcancem públicos prioritários e vulneráveis; e

X - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 48. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - de caráter social a distribuição de ingressos e produtos culturais para pessoas de grupos minoritários ou comunidades em vulnerabilidade social, tais como pessoas negras, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, populações nômades, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, beneficiários do Bolsa Família e inscritos no CadÚnico; e

II - de caráter educativo, a distribuição a professores e alunos da rede pública de ensino fundamental, médio ou superior.

Parágrafo único. A distribuição de caráter social ou educativo será realizada por meio de órgão ou entidade representativa do grupo ou comunidade ou escolas da rede pública de ensino.

Seção IV

Das Contrapartidas Sociais

Art. 49. As propostas culturais com comercialização de ingressos ou produtos culturais deverão apresentar ações formativas culturais obrigatórias, adicionais às atividades previstas, em território nacional, preenchendo o produto cultural secundário Contrapartidas Sociais no Plano de Distribuição, com rubricas detalhadas na Planilha Orçamentária.

§ 1º As ações formativas culturais deverão corresponder a pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo de público previsto no plano de distribuição do produto principal, contemplando no mínimo 20 (vinte) e no máximo 500 (quinhentos) beneficiários, podendo o quantitativo máximo ser superado a critério do proponente.

§ 2º As ações formativas culturais destinam-se aos estudantes e professores de instituições públicas de ensino, que não se confundem com as medidas de ampliação do acesso contidas no art. 47, inciso V desta Instrução Normativa, podendo abranger uma das seguintes ações:

I - oferecer bolsas de estudo ou estágio de gestão cultural e artes;

II - oferecer ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições e oficinas; ou



III - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade os projetos que contenham ações formativas ou programas educativos gratuitos.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 50. As propostas culturais apresentadas no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura passarão por análise progressiva de admissibilidade, composta pelas seguintes etapas:

I - exame automatizado preliminar de admissibilidade, sendo impedido o seu envio, pelo Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, a proposta que:

- a) contrarie regulamentação relativa ao uso do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais; ou
- b) não preencha aos requisitos do formulário de proposta ou desta Instrução Normativa, considerando as suas características.

II - disponibilização, por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, para conhecimento e manifestação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, exclusivamente quanto à aderência da proposta e seu enquadramento, em até 5 (cinco) dias, abrangendo a verificação:

- a) do atendimento das finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- b) do enquadramento do projeto de acordo com a área, segmento e produto principal, que resultará em art. 18 ou 26, da Lei nº 8.313, de 1991, quando do cadastramento no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

§ 1º A ausência de manifestação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura no prazo estabelecido ensejará o prosseguimento para análise final de admissibilidade.

§ 2º Atendidos os requisitos das alíneas dos incisos I e II do *caput*, será publicada em até 30 (trinta) dias a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 3º No caso de enquadramento diverso do pedido do proponente, o proponente poderá apresentar recurso uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.



§ 4º A proposta que não atender os requisitos de admissibilidade será arquivada com a motivação, cabendo um único pedido de desarquivamento, realizado em até 10 (dez) dias do registro.

§ 5º A decisão de arquivamento definitivo é irrecorrível podendo o proponente encaminhar nova proposta que supere as motivações do ato.

Art. 51. A captação poderá ser iniciada tão logo seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 1º As despesas realizadas entre o dia da publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos e o dia da efetiva aprovação da execução do projeto poderão ser ressarcidas com recursos captados, respeitando-se os ajustes ocorridos na unidade técnica e na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 2º Os projetos que receberem a decisão de não aprovação da execução, não poderão ter suas despesas ressarcidas.

§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos não serão ressarcidas.

Art. 52. Após a captação mínima de 10% (dez por cento), o projeto será liberado para adequação à realidade de execução, devendo ser submetido ao Ministério da Cultura pelo proponente para análise do preenchimento formal dos campos do projeto, incluindo previsão de medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis, de democratização do acesso, de ampliação do acesso, de contrapartidas sociais e outros aspectos, considerando as características da ação cultural, além das eventuais adequações promovidas, podendo ser diligenciado para os devidos ajustes.

§ 1º A necessidade de captação mínima para os fins previstos no *caput* não se aplica a projetos:

I - de planos anuais e plurianuais de atividades;

II - aprovados em chamamento público e edital que tenha sido homologado pelo Ministério da Cultura, conforme art. 38 desta Instrução Normativa; e

III - que possuam contrato de patrocínio e que atendam aos requisitos do inciso VII do ANEXO I.

§ 2º Na adequação à realidade da execução, não são passíveis de alteração o objeto e o enquadramento, nem é permitido superar os limites estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º O prazo máximo para a conclusão do exame da adequação é de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado para até 60 (sessenta) dias no caso de propostas que envolvam a



elaboração de projetos executivos e execução de intervenções de conservação e restauro de bens culturais imóveis, móveis e integrados tombados, protegidos por outras formas de acautelamento ou de reconhecido valor cultural, bem como a construção, reforma ou adequação de equipamentos culturais, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 4º A descontinuidade da gratuidade do projeto não será permitida.

§ 5º O ajuste orçamentário poderá afetar o percentual de captação mínima de 10% (dez por cento) do *caput*, e, caso resulte em percentual inferior ao exigido, o projeto deverá aguardar o alcance do percentual do *caput* para prosseguimento da análise.

§ 6º Inconsistências insanáveis ou a omissão na resposta às diligências na fase de adequação à realidade de execução ensejarão o arquivamento do projeto, observando-se o art. 50, §§ 4º e 5º desta Instrução Normativa.

§ 7º No caso do arquivamento definitivo do projeto, será facultada a transferência dos recursos captados para projeto aprovado do mesmo proponente, com prazo de captação vigente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas.

§ 8º Caso o pedido de transferência entre projetos não ocorra em um prazo de até 20 (vinte) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura, dispensada a anuência do proponente.

§ 9º Projeto de realização de obra ou de intervenção de conservação e restauro que tenha projeto concomitante de elaboração de projeto executivo só deverá ser submetido pelo proponente para análise de adequação à realidade de execução após a conclusão dos projetos executivos.

Art. 53. O projeto será encaminhado à análise técnica após os procedimentos do art. 52 desta Instrução Normativa.

§ 1º A unidade técnica deverá analisar o projeto no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias quando:

I - se tratar de elaboração de projetos executivos, execução de intervenções de conservação, restauro de bens culturais imóveis, móveis e integrados tombados, protegidos por outras formas de acautelamento ou de reconhecido valor cultural e construção, reforma ou adequação de equipamentos culturais, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra;

II - houver diligência durante a análise; e



III - ocorrer impedimento do parecerista.

§ 3º O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa e tecnicamente coerente, conforme requisitos definidos pelo Ministério da Cultura, devendo abranger a análise de conformidade dos documentos obrigatórios constantes do ANEXO II, análise sobre a possibilidade de execução do projeto da forma apresentada, ou seja, a coerência entre os objetivos do projeto e o orçamento proposto, análise das especificações técnicas do projeto e suficiência e capacidade técnica da equipe constante na Ficha Técnica, análise da viabilidade do cronograma e da adequação dos preços a serem praticados no orçamento.

Art. 54. Após emissão do parecer consolidado e avaliação da unidade técnica, o projeto cultural será encaminhado à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura para apreciação, com vistas à aprovação da execução.

§ 1º No caso de indeferimento por motivo de legalidade e de mérito ou no caso de corte orçamentário, o proponente poderá apresentar recurso uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Havendo a não aprovação será facultado o pedido de transferência dos recursos captados para outros projetos aprovados do mesmo proponente, com prazo de captação vigente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas, o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 3º Ocorrendo captação em valores acima do valor aprovado para execução do projeto será facultada a complementação orçamentária, nos limites estipulados nesta Instrução Normativa ou a transferência da diferença para projeto aprovado do mesmo proponente, com prazo de captação vigente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas.

§ 4º Antes do início da movimentação financeira do projeto, será facultado ao proponente requerer a transferência dos recursos captados para projeto aprovado do mesmo proponente, com prazo de captação vigente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas, o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 5º Caso o pedido de transferência de recursos de que trata este artigo não seja aprovado ou não ocorra o pedido por parte do proponente, em um prazo de até 20 (vinte) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente.

§ 6º Após a superação do prazo recursal ocorrendo a alteração do valor aprovado para execução, do resumo, do nome do projeto ou do período de captação, será publicada nova portaria atualizada no Diário Oficial da União.



CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Da Liberação e Movimentação de Recursos

Art. 55. A conta captação e a movimento vinculadas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proponente serão isentas de tarifas bancárias.

§ 1º Em caso de inconsistências de informações apresentadas pelo proponente que impeçam o Ministério da Cultura de solicitar a abertura das contas, o proponente será notificado para correção no prazo de 20 (vinte) dias e o não atendimento a essa notificação resultará no arquivamento do projeto, sendo permitido um único desarquivamento mediante solicitação.

§ 2º As contas captação e movimento só poderão ser utilizadas após a realização da conformidade pelo proponente na agência bancária.

§ 3º Após 36 (trinta e seis) meses sem saldo e sem movimentação bancária, as contas do projeto serão encerradas automaticamente e não poderão ser reativadas para uso no mecanismo Incentivo a Projetos Culturais.

Art. 56. Os recursos captados serão depositados na conta captação e utilizados na conta movimento, conforme disposto no art. 2º, § 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os recursos serão depositados na conta captação por meio de depósito identificado com as informações obrigatórias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos depositantes e tipo de depósito (doação ou patrocínio).

§ 2º Os recursos serão automaticamente investidos em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operações de mercado aberto com lastro em títulos da dívida pública federal, marcados para resgate automático no banco.

§ 3º As captações realizadas fora do prazo estabelecido pela Portaria de Autorização para Captação de Recursos serão desconsideradas para sua utilização no projeto.

§ 4º As captações de recursos equivocadas poderão ter o estorno autorizado pelo Ministério da Cultura, para que o proponente promova o devido ajuste, mediante a apresentação de carta de anuênciam do incentivador.

§ 5º Doações realizadas por empresas de produtos fumígenos não poderão envolver qualquer tipo de promoção de produtos fumígenos derivados de tabaco, nos termos do art. 3º-A, inciso V da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.



Art. 57. Em caso de bloqueio judicial ou penhora na conta captação ou na conta movimento, o proponente deverá promover o desbloqueio ou a restituição dos valores devidamente atualizados às contas, identificando o tipo de depósito e justificando a operação no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. No caso de omissão do proponente, será registrada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura a inadimplência do projeto, com os efeitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 58. Após a homologação da execução, o projeto será liberado para execução quando atingir 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, computando-se para o alcance do percentual o rendimento de aplicação financeira, os recursos recebidos de outro projeto, registros de doação ou patrocínio por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º No caso de plano anual ou plurianual de atividades, o projeto será liberado para execução quando atingido 1/12 (um doze avos), 1/24 (um vinte quatro avos), 1/36 (um trinta e seis avos) ou 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor total do projeto, respectivamente.

§ 2º Projetos poderão ter a liberação para execução autorizada antes de atingidos os limites previstos neste artigo, mediante solicitação justificada ao Ministério da Cultura, nas seguintes situações:

I - medidas urgentes relativas à restauração de bem imóvel visando impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao bem ou para preservar a segurança das pessoas desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência;

II - projetos contemplados em chamamentos públicos homologados pelo Ministério da Cultura ou respaldados por contrato de patrocínio.

Art. 59. As transferências de recursos da conta captação para a conta movimento serão precedidas de consulta de regularidade do proponente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e Certidão Negativa de Débitos (CND).

Art. 60. Quando for inviável o pagamento por meio de transferência bancária, o proponente terá direito a transferir até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia à sua conta pessoal, para saques e pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas serem executadas por meio de transferência bancária identificada.



Art. 61. Os pagamentos equivocados a fornecedores, quando devidamente identificados e justificados, deverão ser estornados à conta movimento para que o proponente promova o devido ajuste.

Art. 62. O saldo remanescente de projeto com prazo de execução encerrado poderá ser transferido para outro projeto do mesmo proponente com período de captação ativo.

§ 1º O proponente deverá realizar a transferência bancária dos recursos da conta movimento do projeto transferidor para a conta captação do projeto recebedor, procedendo a comprovação no módulo de readequações do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

§ 2º Caso não haja transferência do saldo remanescente ou não ocorra o pedido em um prazo de até 20 (vinte) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura, dispensada a anuênciia do proponente.

Seção II

Dos Prazos de Captação e Execução

Art. 63. O prazo para a captação de recursos terá início na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos e estará limitado ao exercício fiscal em que a portaria foi publicada.

§ 1º O prazo para captação de recursos, incluindo eventuais prorrogações, será de até 36 (trinta e seis) meses, concedido automaticamente em alinhamento com o período de execução do projeto, desde que o proponente selecione a opção no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, comportando as seguintes exceções.

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - execução de intervenções de conservação e restauro de bens culturais imóveis, móveis e integrados tombados, protegidos por outras formas de acautelamento ou de reconhecido valor cultural, bem como para construção, reforma ou adequação de equipamentos culturais, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que avaliado e aprovado pelo Ministério da Cultura; e

III - apresentação de contrato de patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em chamamentos públicos homologados pelo Ministério da Cultura, conforme o art. 38 desta Instrução Normativa.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos de ações continuadas e datas comemorativas nacionais com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.



Art. 64. O prazo de execução do projeto será registrado no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura de acordo com o cronograma de execução apresentado pelo proponente.

Parágrafo único. O prazo de execução abrangerá a fase de pós-produção do projeto, limitada a 60 (sessenta) dias.

Seção III

Das Alterações

Art. 65. Após a liberação para execução e até o final do período de execução, sem a alteração de objeto e do produto principal, o proponente poderá readequar o projeto à realidade de execução, por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, de forma justificada.

§ 1º Para alteração de proponente, deverá ser apresentado requerimento do proponente atual, com a anuênciia formal do substituto, observando o ANEXO II, desde que não caracterize a intermediação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e antes da primeira movimentação financeira, considerando que implicará no bloqueio das contas abertas e em abertura de novas contas bancárias, em agência a ser indicada pelo novo proponente.

§ 2º Para alteração do nome do projeto, deverá ser apresentada anuênciia do autor da obra correspondente, se for o caso.

§ 3º No caso de alteração do local de realização do projeto e tipologia do plano anual o proponente deverá apresentar:

I - nome do projeto, no caso de alteração de tipologia no plano anual e plurianual;

II - planilha orçamentária readequada à realidade de execução;

III - ajuste do plano de distribuição, da democratização de acesso, de medidas de acessibilidade, de comunicação e de divulgação acessíveis, sem a descontinuidade da gratuidade do projeto; e

IV - cronograma de execução atualizado.

§ 4º No caso de remanejamento orçamentário, o proponente deverá observar que:

I - prescindirão da prévia autorização do Ministério da Cultura os de valores de itens orçamentários em até 100% (cem por cento), considerando os valores inicialmente aprovados e limites estabelecidos nesta Instrução Normativa, desde não comprometam o alcance do objeto e objetivos;



II - a inclusão de novos itens orçamentários deverá ser submetida previamente ao Ministério da Cultura para análise, por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, desde que não recaiam sobre itens do orçamento que tenham sido retirados na análise inicial; e

III - não poderá implicar alteração do valor aprovado para os custos vinculados e remuneração para captação de recursos que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 5º A complementação do valor aprovado desde que tenha captado pelo menos 50% (cinquenta por cento) e não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado para execução, deverá observar:

I - a necessidade de detalhamento das ações e dos custos adicionais;

II - a impossibilidade de inclusão de itens do orçamento que tenham sido retirados pelo Ministério na aprovação do projeto; e

III - a impossibilidade de exceder os limites de valores do projeto estabelecidos nesta Instrução Normativa

§ 6º A redução do valor aprovado para execução após a captação de 20% (vinte por cento), não poderá comprometer a execução do objeto nem representar redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto e deverá conter detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas homologadas pelo Ministério da Cultura, conforme o art. 38 desta Instrução Normativa.

§ 7º Prescindirá de solicitação de redução, quando se tratar de execução proporcional, desde que não necessite de inclusão de itens.

§ 8º As alterações terão prazo de 30 (trinta) dias para análise e poderão ser acrescidas de mais 30 (trinta) dias quando necessitar de manifestação da unidade técnica.

§ 9º O prazo de análise poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de intervenções de conservação e restauro de bens culturais imóveis, móveis e integrados tombados, protegidos por outras formas de acautelamento ou de reconhecido valor cultural, bem como para construção, reforma ou adequação de equipamentos culturais, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

§ 10. Não havendo manifestação do Ministério da Cultura nos prazos estabelecidos, as alterações poderão ser executadas desde que respeitados os parâmetros dos normativos vigentes.



§ 11. Fica dispensada a solicitação de utilização dos rendimentos de aplicação financeira quando somados aos valores efetivamente captados e não extrapolarem o valor aprovado para execução do projeto, desde que observados os limites desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Do Monitoramento

Art. 66. Os projetos culturais terão sua execução monitorada pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e pela Secretaria do Audiovisual, de forma a assegurar a consecução do seu objeto e a sua conformidade financeira.

§ 1º O monitoramento previsto no *caput* será realizado mediante comprovação da execução pelo proponente no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura ao longo da execução do projeto de forma automatizada, conforme definido no ANEXO I.

§ 2º Em caso de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o proponente será diligenciado para que apresente esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imediata suspensão da execução do projeto.

§ 3º Quando o proponente deixar de realizar 30% (trinta por cento) das comprovações previstas no § 1º deste artigo, o Ministério da Cultura o notificará para que regularize a situação do projeto, sob pena de registro de inadimplência.

§ 4º Verificados indícios de vantagem financeira ou material ao incentivador durante a execução do projeto, o proponente será diligenciado para que apresente esclarecimentos em até 20 (vinte) dias, sob pena de imediata suspensão do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 67. Para os projetos de desenvolvimento sustentável de territórios criativos, o proponente deverá emitir um relatório de acompanhamento a cada final de exercício, com as descrições dos impactos obtidos, para avaliação da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Cultura.

Parágrafo único. O monitoramento dos projetos observará a comprovação do alcance das etapas e de suas respectivas metas, a cada final de exercício, por meio da análise do relatório.

Art. 68. Para os efeitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e do art. 61 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, não configuram vantagem financeira ou material, as seguintes práticas:



- I - ações adicionais realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores, destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da comunicação e da divulgação acessíveis, ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuência do proponente e custeadas com recursos não-incentivados;
- II - fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade;
- III - concessão de acesso a ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ou não ao projeto cultural;
- IV - a comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais;
- V - realização de sessão comercializada de forma adicional ao plano de distribuição aprovado;
- VI - a destinação ao patrocinador de até 10% (dez por cento) dos produtos resultantes do programa, do projeto ou da ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, nos termos do plano de distribuição apresentado, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura; e
- VII - a aplicação de marcas do patrocinador em material de comunicação e de divulgação acessíveis das ações culturais realizadas com recursos incentivados, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 69. O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e, quando for o caso, financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.

§ 1º As vistorias serão realizadas diretamente pelo Ministério da Cultura, por suas unidades técnicas, representações regionais, profissionais especializados, pareceristas credenciados, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º Na hipótese de realização de vistoria in loco, a imposição de obstáculos ao livre acesso da equipe ao projeto ou proponente inspecionado, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento, ensejarão o registro de inadimplência do projeto e inabilitação do proponente.

Seção II



Da Comprovação

Art. 70. As comprovações ocorrerão tempestivamente no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a respectiva anexação dos seguintes documentos comprobatórios:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques, entre outros; e

IV - comprovante do recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

Parágrafo único. O proponente deverá autorizar o serviço destinado à consulta de informações e documentos fiscais eletrônicos, seja pessoa física ou jurídica, e a permissão do acesso deverá ocorrer ao Ministério da Cultura na modalidade terceiros, por meio de autenticação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 71. No período improrrogável de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do projeto, o proponente concluirá os pagamentos a fornecedores e deverá enviar o relatório final do projeto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, contendo as seguintes informações:

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e a democratização de acesso ao produto cultural, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

V - amostras ou registros fotográficos/videográficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;



VI - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no art. 34 desta Instrução Normativa;

VII - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

IX - recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural, por parte do proponente.

§ 1º Caso o proponente deixe de enviar a prestação de contas no período indicado no *caput*, será notificado e lançada a inadimplência do projeto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, sob pena de reprovação das contas por omissão.

§ 2º No caso de projeto que resulte em obra cinematográfica ou outro produto que não possa ser anexado ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, a comprovação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser entregue à Secretaria competente, no suporte em que a obra ou produto foi originalmente produzido.

§ 3º Para projetos de difusão de acervo e conteúdos audiovisuais, exige-se comprovação dos filmes exibidos por meio de planilha contendo informação que conste os metadados fundamentais referentes à catalogação das obras, quais sejam, título, gênero, formato, duração, estado, ano, sinopse, diretor e cartaz ou 01 (uma) foto divulgação, com vistas integrarem a Filmografia brasileira.

§ 4º Para cumprimento do depósito legal obrigatório na Cinemateca Brasileira (Depósitos e Doações - Cinemateca Brasileira), a cópia deverá seguir os parâmetros definidos na matriz de preservação de obras audiovisuais constantes no ANEXO I.

§ 5º Caso o projeto resulte em produto passível de registro para fins de Depósito Legal, nos moldes da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010, o proponente deverá encaminhar ao menos um exemplar para a Fundação Biblioteca Nacional, para registro, preservação e formação da Coleção Memória Nacional.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Da Prestação de Contas



Art. 72. A metodologia de prestação de contas dos projetos incentivados com recursos do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais observará o disposto nos arts. 30 e 51 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023:

I - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de pequeno porte, até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a análise da prestação de contas considerará o alcance do objeto;

II - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de médio porte, superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira serão exigidos em todos os casos, vedada a adoção da categoria de prestação de informações *in loco*; e

III - nos projetos cujo montante dos valores captados seja de grande porte, acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira serão exigidos em todos os casos e monitoramento específico, nos termos do art. 66 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos projetos de pequeno porte, até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a análise da prestação de contas poderá ocorrer no formato *in loco*, dispensada a avaliação financeira, nos termos do art. 30 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Art. 73. A prestação de contas deverá considerar, em todos os casos, a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 74. Encerrado o prazo de execução do projeto, o Ministério da Cultura procederá ao bloqueio das contas sem saldo e avaliará os seus resultados conforme o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tendo como base a documentação e as informações apresentadas pelo proponente no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura a título de prestação de contas.

Parágrafo único. Nos casos em que não for constatado dolo do proponente, sem prejuízo da atualização monetária, a eventual incidência de juros de mora sobre débitos apurados somente poderá ser contabilizada a partir da data de conclusão do julgamento de contas.

Seção II

Da Avaliação de Resultados

Art. 75. A avaliação de resultados observará a comprovação do alcance do objeto e, quando for o caso, a conformidade financeira, nos termos dos arts. 30 e 51 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, e seguirá o formato abaixo:



I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - prestação de informações in loco, para projetos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando couber;

III - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

IV - avaliação das inconformidades de execução física ou financeira eventualmente apontadas pelo monitoramento como não-sanadas; e

V - relatório de visita técnica in loco realizada durante a execução do projeto.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto serão realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou Instituto Brasileiro de Museus, respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Para projetos com captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) no caso de despesas com eventuais inconformidades não sanadas na fase de monitoramento, as comprovações adicionais deverão ser demonstradas por meio de:

a) relação de pagamentos;

b) na ausência do documento da alínea "a", ou em caso de inconsistência insuperável em algum de seus registros, as despesas serão comprovadas por meio de relatório de execução da receita e despesa;

c) na ausência do documento da alínea "b", ou em caso de inconsistência insuperável em algum de seus registros, as despesas serão comprovadas por meio de relatório de notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas.

§ 4º Independentemente do valor captado, a análise financeira detalhada será realizada nos seguintes casos:

a) indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou

b) denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Para efeito dos §§ 3º e 4º, a análise da prestação de contas observará o valor efetivamente captado pelo projeto.



§ 6º A avaliação de resultados considerará o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nos casos em que os limites tenham eventualmente superado aqueles pactuados, desde que aplicados para o alcance do objeto.

Art. 76. A avaliação de cumprimento do objeto dos projetos de desenvolvimento sustentável de territórios criativos se dará por meio da análise do relatório final do projeto e, quando for o caso, da conformidade financeira, nos termos dos arts. 30 e 51 do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto, que consiste na entrega do relatório das etapas finalizadas, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização; e

II - avaliação das inconformidades de execução física ou financeira eventualmente apontadas pelo monitoramento.

Art. 77. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

- a) verificada a execução integral do objeto;
- b) verificada a execução ampliada do objeto;
- c) verificada a execução parcial adequada à captação parcial de recursos;
- d) sanadas as eventuais inadequações financeiras apontadas pelo Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura na fase de monitoramento; e
- e) sanadas todas as ocorrências apontadas em fase de diligências.

II - aprovada com ressalvas, quando verificados:

- a) a execução integral, proporcional, ou ampliada do objeto, mas persistirem inadequações de ordem financeira, desde que não haja dolo;
- b) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do Ministério da Cultura, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
- c) o não atendimento ao Manual de Uso da Marca do Governo Federal e do Ministério da Cultura, ou a outras orientações oficiais;
- d) a não apresentação de autorização de reprodução, distribuição, exibição ou outra modalidade de utilização de obras protegidas por direitos autorais ou conexos, ressalvadas as hipóteses do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;



- e) alterações do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;
- f) alterações no plano de distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto;
- g) a não comprovação das medidas de acessibilidade previstas no projeto cultural; ou
- h) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado ou a característica da despesa justifique o pagamento posterior.

III – reprovada, nas hipóteses de:

- a) omissão no dever de prestar contas; ou
- b) dano ao erário, decorrente de dolo, má-fé, ou descumprimento do objeto.

§ 1º Nos casos de reprovação por descumprimento do objeto, toda a execução financeira do projeto será reprovada de ofício.

§ 2º Aprovações com ressalvas poderão ensejar multas, penalidades, ou medidas análogas conforme normativo específico.

§ 3º A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

§ 4º A decisão de que trata o *caput* caberá ao Secretário Executivo.

Art. 78. Será arquivado o projeto que não tiver iniciado a sua execução, tampouco solicitado a transferência de recursos para outro projeto cultural, casos em que os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura e as contas bloqueadas na forma do art. 62, desta Instrução Normativa, dispensada a anuência do proponente.

Parágrafo único. O arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução.

Art. 79. O proponente será cientificado da conclusão da avaliação de resultados do projeto cultural juntamente com o seu teor da seguinte forma:

I - nos casos de aprovação, aprovação com ressalva e arquivamento, por disponibilização no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, podendo haver outras formas adicionais de comunicação; e

II - nos casos de reprovação, por correspondência, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura ou qualquer outra forma que garanta a ciência do interessado.



Art. 80. Quando a decisão de que trata o art. 77 desta Instrução Normativa, for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice da aplicação financeira da conta vinculada.

Art. 81. Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se manifestará em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, inclusive no que tange à análise e ao prazo do art. 80 desta Instrução Normativa, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do projeto afasta a reprovação da prestação de contas e avaliação de resultados, desde que regularmente comprovada.

§ 3º A critério da autoridade julgadora, nos termos do art. 71, inciso VI, do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, o recurso poderá ser submetido à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 4º Indeferido o recurso, em caso de reprovação, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados ou solicitar seu parcelamento.

§ 5º Nos casos em que estiver caracterizado ou má-fé do proponente, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de ações compensatórias.

Art. 82. Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor e a recomposição do valor devido se dará nos termos de normativo específico.

Parágrafo único. Constatada a hipótese do *caput*, caberá ao Ministério da Cultura adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e, conforme as normas específicas aplicáveis, providenciar:



I - a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal;

II - a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para continuidade das medidas de elisão do dano ao erário; e

III - a comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos casos de indícios de má-fé do incentivador.

Art. 83. O Ministério da Cultura conecerá de ofício os casos de prescrição pretensão sancionatória, nos termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. A análise da ocorrência de prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de resarcimento será precedida das análises de documentação de prestações de contas.

Art. 84. A prestação de contas no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura estará à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

Art. 85. O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do final da sua vigência, e apresentá-la ao Ministério da Cultura e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado, conforme prevê o art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 86. Durante qualquer fase do projeto, o Ministério da Cultura poderá:

I - declarar a inadimplência do projeto que poderá ensejar na impossibilidade de:

a) prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto e readequações diversas;
e

b) apresentação de novas propostas e publicação da Portaria de Aprovação para Captação de Recursos para novos projetos.

II - declarar a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no



projeto, com as consequências contidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e a suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios ou doações, bem como movimentação de recursos;

III - aplicar a multa de que trata o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, sempre que identificada conduta dolosa do incentivador ou do proponente.

§ 1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será diligenciado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da diligência, o Ministério da Cultura adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o resarcimento dos recursos ao erário.

§ 3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhes deram origem.

§ 4º O projeto que permanecer suspenso devido à inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o término do prazo de execução terá os recursos ainda em conta recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura após 20 (vinte) dias de seu encerramento, as contas bloqueadas e será encaminhado para a avaliação de resultados, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação.

Art. 87. Após a reprovação da prestação de contas ou em casos de omissão no dever de prestar contas, o Ministério da Cultura determinará a inabilitação do proponente, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, que ensejará a impossibilidade de:

I - apresentação de novas propostas;

II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução;

III - aprovação para captação de novos recursos, o que importa em:

a) arquivamento das propostas em análise;

b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e

c) suspensão de projetos ativos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A sanção de inabilitação terá duração de 3 (três) anos.



§ 3º A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada 20 (vinte) dias após a publicação do ato referido no art. 77, inciso III desta Instrução Normativa, exceto se houver interposição de recurso com efeito suspensivo ou apresentação de medida de elisão do dano por ação compensatória ou por resarcimento em pecúnia.

Art. 88. A inabilitação será registrada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, de forma automatizada, servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Pronac e conterá, no mínimo:

I - identificação do projeto e número Pronac;

II - identificação do proponente e respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física;

III - descrição do objeto do projeto;

IV - período da inabilitação; e

V - fundamento legal.

Art. 89. O recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados na avaliação de resultados reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.

Art. 90. Os débitos oriundos de dano ao erário que restem caracterizados após avaliação de resultados poderão ser objeto de ação compensatória ou resarcimento em pecúnia, nos termos de regulamento específico.

Art. 91. Esgotadas as medidas administrativas de ressarcimento espontâneo previstas nesta Instrução Normativa, os débitos apurados e não quitados serão objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o valor, a certeza e a liquidez do débito, nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. A ciência dada ao proponente por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) é considerada como comunicação oficial na forma do art. 26, § 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Quando resultar em publicação no Diário Oficial da União constarão no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura as informações para facilitar a pesquisa no site da Imprensa Nacional, visando garantir a transparência e a publicidade, a fim de identificar o ato administrativo e orientar a consulta.



Art. 93. O atendimento ao proponente será realizado, preferencialmente, por meio do canal Solicitação no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com prazo de resposta não superior a 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As informações sobre os projetos e os pedidos de ajustes diversos somente poderão ser apresentados pelo proponente, o representante legal ou o procurador, sendo necessário, nesse último caso, a apresentação da procuração que traga firma reconhecida no Sistemas de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

Art. 94. Os projetos culturais tramitarão em regime de prioridade quando comprovado que suas execuções foram impactadas por motivo de força maior ou casos fortuitos, devidamente justificados pelo proponente e desde que autorizados pelo Ministério da Cultura.

Art. 95. O Ministério da Cultura poderá solicitar documentos ou informações complementares, devendo diligenciar o proponente por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

§ 1º O período de diligência suspende os prazos de análises previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º A resposta à diligência deverá ser encaminhada pelo proponente por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

§ 3º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará:

I - o arquivamento da proposta no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura;

II - o arquivamento do projeto cultural com registro da ocorrência no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura; e

III - na inadimplência do projeto, quando se tratar de diligências de monitoramento e fiscalização durante as fases de execução e avaliação de resultados.

Art. 96. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento, respeitados os direitos adquiridos pelo proponente.

Art. 97. O Ministério da Cultura, por meio de regulamento específico, definirá os procedimentos de parcelamento, adoção de medidas compensatórias e de elisão de dano ao erário.

Art. 98. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, por meio de utilização de assinatura eletrônica, cadastrada, mediante login do usuário, observando que são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.



Art. 99. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.

Art. 100. Havendo necessidade de análise subsidiária de propostas e projetos por outras unidades técnicas de análise e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, competirão às secretarias competentes o respectivo encaminhamento dos processos.

Art. 101. Os casos omissos considerarão as disposições integrais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, e deverão ser resolvidos pelos dirigentes do Ministério da Cultura, conforme as atribuições estabelecidas no art. 2º, §§ 7º e 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É discricionário às secretarias competentes levar casos omissos à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, quando considerarem necessário.

Art. 102. Ficam revogadas:

I – a Instrução Normativa MinC nº 11, de 30 de janeiro de 2024;

II - a Instrução Normativa MinC nº 13, de 5 de junho de 2024;

III - a Instrução Normativa MinC nº 14, de 12 de junho de 2024;

IV - a Instrução Normativa MinC nº 15, de 27 de junho de 2024;

V - a Instrução Normativa MinC nº 16, de 29 de agosto de 2024; e

VI - a Instrução Normativa MinC nº 18, de 7 de outubro de 2024.

Art. 103. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA